RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.913 - MG (2019/0099124-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA COUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por PAULO FRANCISCO DA SILVA COUTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o HC n. 1.0000.19.008691-8/000.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação suficiente para justificar a decretação da sua segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a prisão preventiva foi motivada na gravidade abstrata do delito cometido, sem a indicação de elementos concretos acerca da necessidade da segregatória, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com o art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, que possa aguardar solto o julgamento final deste recurso e, no mérito, o provimento da insurgência a fim de que seja revogada a constrição preventiva e aplicadas as medidas diversas da prisão, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo e de eventuais recursos, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem assim consignou (fls. 83/86):

> *A decisão primeva se encontra fundamentada em dados concretos do processo.*
> *Colhe-se daquela in verbis:*
>> *"[...] os crimes em tese por ele praticado são grave e atentam contra a ordem pública, motivo pelo qual, entendo ser inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão preventiva. Assim nos termos do artigo 310,II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c o artigo 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE [...]" [doc. eletrônico nº 07].*
> *Trata-se de delito de tráfico de droga.*
> *A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a droga apreendida consistente em 215g de cocaína, a denotar inconteste periculosidade.*
> *Os militares em diligência apreenderam em poder do*

> *autor 12 [doze] micro tubos de substância semelhante à cocaína e a quantia de R$50,00, demonstrando destarte o seu envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes.*
> *Apreendeu-se ainda no local uma sacola contendo mais 115 micro tubos de cocaína mais 30 micro tubos em um estacionamento nas proximidades também contendo cocaína e 01 [uma] arma de fogo.*
> *A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva – [garantia da ordem pública] – sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.*
> *É o quanto basta para manutenção da ordem pública.*
> *[...]*
> *Não vislumbro na espécie a possibilidade de concessão das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 vez que o paciente é contumaz na prática delitiva, encontrando-se ademais presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar.*
> *A medida cautelar diversa da prisão no caso se mostra ademais totalmente divorciada da espécie, a tornar-se absolutamente ineficaz.*
> *A pena fixada e eventuais benefícios lado outro dependerão da análise das balizas judiciais do artigo 59 do Código Penal, o que torna impossível a concessão do writ por presunção.*
> *[...]*
> *Não há que se falar assim em constrangimento ilegal.*
> *III. Conclusão: Ante o exposto, denego a ordem.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator